



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	11522.000032/2003-93
<b>Recurso nº</b>	153.150 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex(s): 1997 a 1999
<b>Acórdão nº</b>	104-22.888
<b>Sessão de</b>	06 de dezembro de 2007
<b>Recorrente</b>	HAMILTON LUIZ DE ARAÚJO
<b>Recorrida</b>	2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

---

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RENDIMENTO SUJEITO À INCIDÊNCIA NA FONTE - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1º CC nº 12, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS INIDÔNEOS - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A apresentação de notas fiscais frias para comprovar despesas que o contribuinte sabe não ter realizado caracteriza evidente intuito de fraude, conforme previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, e legítima a qualificação da multa de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAMILTON LUIZ DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que provia integralmente o recurso.

*Jul*

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado).

## Relatório

Contra HAMILTON LUIZ DE ARAÚJO foi lavrado o auto de infração 487/507 para formalização, da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF no valor de R\$ 142.682,90 que, acrescido de multa de ofício e juros de mora, totalizou um crédito tributário lançado de R\$ 394.332,88.

### Infrações

As infrações que ensejaram o lançamento são duas:

1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, referente a rendimentos recebidos a título de repasses de cotas de passagens, pagas pela Assembléia Legislativa do Estado do Acre. Os seguintes trechos do Termo de Verificação Fiscal que integra o auto de infração descreve os fatos que levaram à autuação:

*Os fiscais que compareceram à agência Serra's Turismo e Agências de Viagens Ltda. (...) notaram a existência de caixas-arquivo com o nome de alguns parlamentares e solicitaram ao proprietário, Sr. Francisco César Ferreira, (...), que mostrasse seu conteúdo. Tratava-se de fichas de controle dos bilhetes emitidos na quota do Parlamentar, na forma de um contra-cheque. Indagado sobre sua finalidade, o proprietário confessou a existência de repasse da parte da quota para a qual não haviam sido emitidos bilhetes (fls. 385/386). Posteriormente, foi lavrado Termo de Constatação explicando a forma como se processava o repasse (fls. 404/405), havendo a mesma fornecido os canhotos de parte dos cheques utilizados no repasse par corroborar sua informação (fls. 398/403).*

*Entre os vários documentos retidos das agência, foram encontradas nos cadernos utilizados para registrar a movimentação do caixa e dos bancos da Renne Agência de Viagens Ltda. (...) e no livro de movimentação do caixa da Larrat Turismo Ltda. (...) informações de pagamentos feitos a alguns parlamentares, provavelmente tratando-se de repasses das quotas de passagens.*

A autoridade relata que, intimadas as agências de viagens a apresentarem os bilhetes compatíveis com as faturas emitidas, as agência, não tendo como apresentar tal prova, "acabaram admitindo que repassavam a diferença para os parlamentares (fls. 406/408)". Relata, ainda, que, conforme informação do próprio Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças da Assembléia Legislativa, a liberação das quotas de passagens para os parlamentares era feita apenas com base nas faturas apresentadas, em verificar a efetividade da emissão dos bilhetes.

A Fiscalização constatou, portanto, que foram emitidos bilhetes de passagens em valor inferior às faturas e às quotas e, ainda, que foram emitidas passagens em nome de terceiros, fatos em relação aos quais, o Deputado, intimado a prestar esclarecimentos, não apresentou justificativa plausível.

Com base nesses fatos, a Fiscalização procedeu ao lançamento, exigindo o imposto em relação à diferença entre o valor das cotas de passagens, iguais aos das faturas e o dos bilhetes efetivamente emitidos, conforme planilha de fls. 500.

2) Omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada – trata-se de valores depositados nas contas do Contribuinte aos quais, intimado a comprovar as origens, o Autuado não logrou fazê-lo.

### Impugnação

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 513/522 na qual reconhece a incidência tributária sobre os rendimentos em questão, porém sustenta que a responsabilidade pelo pagamento do imposto e dos encargos legais, na qualidade de substituto legal, é da fonte pagadora, conforme resumido pelo próprio Contribuinte no seu pedido final, *verbis*:

*Desta forma. O ora Impugnante reconhece o direito do Estado na cobrança do tributo ora enfocado com os acessórios legais, não entrando no mérito da questão do mesmo ser ou não verídico, justo, líquido ou certo, mas o que se discute é a ilegalidade de figurar no pólo passivo desta exação tributária.*

*Pelo embasamento legal, doutrinário e jurisprudencial trazidos à colação, ficou cristalino que a fonte pagadora responsabiliza-se de forma única e exclusiva, como substituto tributário, pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte.*

*Assim sendo, sob qualquer forma jurídica que for enfocada a questão, não pairam dúvidas da responsabilidade exclusiva da fonte pagadora em recolher aos cofres públicos o imposto devido com os consectários acréscimos legais.*

*Isto posto, impugna-se o auto de infração lavrado contra o ora Impugnante, devendo as cominações legais ser atribuídas, exclusivamente, à fonte pagadora.*

### Decisão de Primeira Instância

A DRJ-BELÉM-PA julgou procedente em parte o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o Contribuinte não impugnou a infração constante do item 02 do auto de infração, pois se limitou a questionar a responsabilidade da fonte pagadora pelo pagamento do imposto, o que em nada diz respeito a esta infração;

- que, portanto, a parte da exigência relativamente a essa infração deveria ser apartada em autos separados para imediata cobrança;

- que em relação ao item 02 da autuação, o lançamento referente ao ano-calendário de 1996 não mais poderia ter sido realizado, pois o período já fora alcançado pela decadência;



- que, no mérito, quanto aos demais períodos, a determinação para que a fonte pagadora proceda à retenção do imposto não retira do beneficiário dos rendimentos o dever de informá-los na declaração quando do ajuste anual.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

*DECADÊNCIA*

*Está decaído o lançamento tributário, quando constituído após o prazo de que trata o art. 173, I do CTN, nos casos de dolo, fraude ou simulação.*

*RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. Responsabilidade.*

*Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.*

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/03/2006 (fls. 53), o Contribuinte apresentou, em 17/04/2006, o recurso de fls. 540/557 na qual aduz, em relação ao item 01 do auto de infração, que as verbas objeto da autuação foram recebidas como verbas de representação e que não configuram rendimentos, conforme definido nos incisos I e II do art. 43 do CTN.

Reitera alegações e argumentos da impugnação sobre a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora. Argumenta que a autoridade lançadora deveria comprovar que o imposto não foi recolhido pela fonte pagadora, o que diz não ter sido feito.

Contesta a aplicação da multa qualificada. Diz que se houve falta de pagamento do imposto, foi por dificuldade no enquadramento das verbas recebidas como tributáveis e não pela ocorrência de simulação, omissão ou fraude.

Rebate, também, a exigência em relação ao item 02 do auto de infração. Aduz, em síntese, que os depósitos bancários não constituem renda; que os valores depositados em uma conta-corrente pode pertencer a terceiros e que não há qualquer vedação a isso; que, portanto, a simples movimentação financeira não oferece certeza sobre a aquisição de disponibilidade econômica. Argumenta que o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 criou novo fato gerador para o Imposto de Renda; que, como pessoa física, não está obrigado a manter escrituração contábil.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressuposto de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Inicialmente, quanto ao item 02 da autuação, depósitos bancários de origem não comprovada, como explicitado na decisão recorrida, não houve manifestação contrária por parte do Contribuinte, tornando definitiva a exigência na esfera administrativa. De fato, na impugnação o Contribuinte não faz nenhuma referência a essa infração, limitando-se a questionar a responsabilidade da fonte pagadora, argumento que diz respeito apenas ao item 01 do auto de infração. Ademais, embora a decisão de primeira instância tenha, explicitamente, declarado a definitividade da exigência relacionada a essa infração, inclusive determinando a formação de autos apartados para prosseguimento na cobrança, o Contribuinte não confronta tal conclusão, limitando-se a apresentar razões de defesa contra a exigência do imposto, como se a matéria ainda estivesse em discussão.

Por essas razões, entendo que a matéria está preclusa, razão pela não conheço do recurso em relação ao item 02 da autuação.

Quanto ao item 01, o cerne da questão diz respeito à incidência ou não de imposto sobre os rendimentos recebidos a título de verbas para transporte as quais, segundo descrição dos fatos da autuação, teriam sido apropriadas pelo Contribuinte, por meio de artifício fraudulento e, ainda, a definição da responsabilidade pelo pagamento do imposto, se o Contribuinte ou a fonte pagadora.

Quanto ao recebimento dos recursos, o próprio Contribuinte não o contesta, limitando-se a questionar a responsabilidade pelo pagamento do imposto. Assim, é de se considerar, sem maiores considerações, como comprovada a efetividade do recebimento dos rendimentos em questão.

Sobre a responsabilidade da fonte pagadora, a pretensão do Contribuinte de que a responsabilidade pelo pagamento do imposto é da fonte pagadora não tem respaldo legal. A responsabilidade da fonte é apenas de reter e recolher o imposto, não se confundindo, nesse mister com o próprio contribuinte que tem o dever de apurar e pagar o imposto referente aos rendimentos que auferiu.

Assim, independentemente de ter havido ou não a retenção do imposto pela fonte pagadora, cumpre aos Contribuintes, beneficiários dos rendimentos, oferecê-los à tributação, quando da apresentação da Declaração de Ajuste, sob pena de restar caracterizada a omissão de rendimentos. Esse entendimento, aliás, é pacífico na jurisprudência, tendo sido, inclusive, consubstanciado em súmula, a saber:

*Súmula 1ª CC nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à*



*respectiva retenção.(publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).*

Corretos, portanto, o procedimento fiscal e a decisão de primeira instância.

Quanto à qualificação da penalidade, resta evidenciado nos autos que o Contribuinte lançou mão de documentos inidôneos para a comprovação de gastos que efetivamente não teve, ocultando com esse artifício o fato gerador do imposto. Tal conduta caracteriza a situação definida nos artigos 71 a 73 da lei nº 4.502, de 1964.

*Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

Aplicável, portanto, a multa de 150%, conforme previsto no art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA